



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15469.000454/2007-35  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1103-000.076 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 4 de outubro de 2012  
**Assunto** MULTA  
**Recorrente** ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

## **Relatório**

### **DO LANÇAMENTO**

Em 7/03/2007 foi lavrado o auto de infração de fls. 35 e 36 para exigir multas de mora no valor de R\$ 650.369,47, sob a acusação de que as estimativas de IRPJ referentes a janeiro, fevereiro, março, julho, agosto, setembro e outubro, do ano-calendário de 2004, foram pagas com atraso, sem o acréscimo das multas moratórias, conforme os anexos que integram o auto de infração.

O referido imposto foi pago intempestivamente, enquadrando-se nas hipóteses dos arts. 43 e 61, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/96 e art. 9º, parágrafo único, da Lei 10.426/02.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Cientificada do lançamento em 4/04/2004, a recorrente apresentou impugnação em 25/04/2007, de fls. 1 a 10, em que alega, em síntese, o que segue.

Embora intempestivamente, providenciou o pagamento do tributo de forma espontânea, nos termos do art. 138 do CTN. Por tal razão, verifica-se incabível a exigência da multa de mora.

Que a exigência de multa de mora de quem pague intempestiva, mas espontaneamente o tributo constitui ofensa ao princípio da isonomia.

E, ainda que assim não se entenda, o valor exigido desrespeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conferindo-lhe caráter confiscatório. Ou, ainda, cabe a aplicação do art. 112 do CTN.

Por fim, aduz pela inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic como índice para cálculo de juros moratórios, tendo em vista que possui “indisfarçável natureza financeira”.

### **DA DECISÃO DA DRJ**

Em 21/05/2009 acordaram os membros da 6ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro I, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento efetuado, para declarar devidos os juros de mora no valor de R\$ 37.985,73 e a multa de mora no valor de R\$ 612.383,74, de acordo com o entendimento que segue.

A intenção da lei é de premiar com a exclusão da responsabilidade os contribuintes que sem intenção – ou intencionalmente, mas arrependidos – tomem a iniciativa de corrigir o erro cometido pagando o tributo devido.

Processo nº 15469.000454/2007-35  
Resolução nº **1103-000.076**

**S1-C1T3**  
Fl. 92

---

Neste passo, o art. 138 do CTN não se aplica à infração caracterizada pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária principal, sendo evidente que se encontram em mora todos aqueles que não efetuaram o pagamento até a data fixada pela lei.

O Judiciário vem combatendo a hipótese de se aplicar o art. 138 do CTN à multa de mora, conforme acórdão proferido no REsp 20031884340, de 10/02/2004, pela Primeira Turma do STJ, cuja ementa foi transcrita à fl. 59.

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 64 a 73, em 29/06/2009, basicamente reiterando os argumentos deduzidos na peça inaugural.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Shigueo Takata

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade (fls. 60 e 62). Dele, pois, conheço.

As questões deduzidas pela recorrente as enfrentarei posteriormente, como será compreensível, diante do presente voto.

De início, lembro do entendimento pacificado pelo STJ no julgamento em sede de procedimento repetitivo, conforme o art. 543-C do CPC, no REsp 850.423/SP, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção (julgado em 28.11.2007, DJ 7.02.2008) e no REsp 886.462/RS, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

Nos precitados julgamentos em procedimento repetitivo, se a *DCTF houver sido apresentada antes* do pagamento do tributo com os juros moratórios, resulta desfigurada a denúncia espontânea, pois a DCTF é confissão de dívida, e já poderia ser executada pelo fisco sem outra providência.

Não afasta a denúncia espontânea a apresentação de DCTF com valor a menor antecedido do pagamento do tributo com juros moratórios se for o caso, e, posteriormente, detectando o erro, paga a diferença do tributo com juros moratórios e concomitante ou posteriormente retifica a DCTF declarando o valor correto. Isso, seguindo-se a inteligência do STJ.

Nesse sentido, expresso é o entendimento consagrado no REsp 1.149.022/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux (julgado em 9.06.2010, DJe 24.06.2010), igualmente em procedimento repetitivo:

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.*

*1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.*

*2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo*

543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (**REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).**

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(grifos do original)

Para não haver dúvidas, quanto ao alcance do que foi decidido, transcrevo excerto do voto do Ministro relator:

Ao revés, a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

*É que se o contribuinte não efetuasse a retificação, o fisco não poderia executá-lo sem antes proceder à constituição do crédito tributário atinente à parte não declarada, razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. (grifos do original)*

Sabe-se, ainda, que o CARF deve-se curvar às decisões definitivas de mérito proferidas em julgamento sob o procedimento repetitivo do art. 543-C do CPC, conforme o art. 62-A do Regimento Interno do CARF. Não discutirei esse ponto, sobre minha concordância ou não com tal entendimento.

Pois bem.

Compulsando os autos, constato o seguinte nos anexos que compõem o auto de infração:

- a) Houve pagamento da estimativa de IRPJ de janeiro de 2004, em 30/06/04 e 30/09/04 (código 2362), com juros moratórios. Sobre tal valor é exigida multa de mora (fl. 37);
- b) Houve pagamento da estimativa de IRPJ de fevereiro de 2004, em 29/10/04 (código 2362), com juros moratórios. Sobre tal valor é exigida multa de mora (fl. 38);
- c) Houve pagamento da estimativa de IRPJ de agosto de 2004, em 29/10/04 (código 2362), com juros moratórios. Sobre tal valor é exigida multa de mora (fl. 39);
- d) Houve pagamento da estimativa de IRPJ de março de 2004, em 30/11/04 (código 2362), com juros moratórios. Sobre tal valor é exigida multa de mora (fl. 40);
- e) Houve pagamento da estimativa de IRPJ de julho de 2004, em 29/12/04, 31/03/05, 29/04/05 e 31/05/05 (código 2362), com juros moratórios. Sobre tal valor é exigida multa de mora (fls. 41 e 42);
- f) Houve pagamento da estimativa de IRPJ de setembro de 2004, em 24/06/05 (código 2362), com juros moratórios. Sobre tal valor é exigida multa de mora (fl. 43);
- g) Houve pagamento da estimativa de IRPJ de outubro de 2004, em 28/02/05 (código 2362), com juros moratórios. Sobre tal valor é exigida multa de mora (fl. 44).

Ainda, vejo que, *segundo o auto de infração*, as DCTFs retificadora dos 1º, 3º e 4º trimestres de 2004 – nas quais se encontram os débitos ora descritos – foram apresentadas, respectivamente, em 31/07/06, 1º/07/05 e 1º/07/05 (fl. 35).

Já, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa SRF 255/02 (vigente à época das DCTF's entregues), a DCTF, então trimestral, devia ser apresentada até o último dia útil da

1ª quinzena do 2º mês seguinte ao trimestre da ocorrência dos fatos geradores<sup>1</sup>. Conforme os arts. 2º, 3º e 6º, da Instrução Normativa SRF (IN) 482/04, somente a partir de 2005, a DCTF passou a ser:

- de apresentação mensal (para certas pessoas jurídicas), até o 5º dia útil do 2º mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores; ou - de apresentação semestral para outras pessoas jurídicas, até o 5º dia útil do mês de outubro relativa à DCTF do 1º semestre, e até o 5º dia útil do mês de abril referente à DCTF do 2º semestre.

E a retificação da DCTF continuava se dando mediante apresentação de nova DCTF elaborada segundo as normas previstas para a declaração retificada (art. 10, *caput*, da IN SRF 482/04).

Entretanto, não há nos autos a DCTF original.

A interpretação do STJ coloca a apresentação concomitante ou posterior de DCTF com débitos objetivados à denúncia espontânea, como requisito para sua configuração. Repito que não discutirei sobre minha concordância ou não com tal entendimento.

Considerando-se que é a interpretação do STJ que conforma o referido requisito, e que se está diante de pretensão fiscal, proponho baixar o presente julgamento em diligência, para que seja indicado pela DRF de origem:

- a) a data da apresentação das DCTFs originais relativa aos 1º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2004;
- b) se foram declarados, nas DCTFs originais em questão, débitos das estimativas de IRPJ de janeiro, fevereiro, março, julho, agosto, setembro e outubro, do ano-calendário de 2004, sob o código 2362, e em que valor de tributo para cada uma das estimativas referidas que tenham sido declaradas.

Após, reabrir prazo de trinta dias para a recorrente, se quiser, manifestar-se sobre o relatório de diligência.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator

<sup>1</sup> Art. 5º. A DCTF deverá ser apresentada até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores, sendo transmitida via Internet, na forma determinada pela